

## Uma visão jurídica da *Norma Missionis* e a *Tria Munera Christi* pela tutela do direito/dever dos fiéis aos bens espirituais na Igreja

*A juridical view of the Norma Missionis and the Tria Munera Christi for the protection of the right/duty of the faithful to spiritual goods in the Church*

Saint-Luc Fénéus<sup>1</sup>

**Resumo:** O presente trabalho trata sobre a Norma Missionis e sua relação com a missão surgida do sacerdócio comum, fazendo, do batizado, participante do tríplice múnus de Cristo, Sacerdote comum, Profeta e Rei, para santificar, ensinar e governar. Estas três funções também servem para tutelar e garantir os direitos e deveres dos Fiéis aos bens espirituais, bem como é o dever de evangelizar da Igreja (cf. CIC 83, cân. 843 e 747; cân. 211). No desenvolvimento deste trabalho, o dever

**Abstract:** The study deals with Norma Missionis and its relationship with the mission arising from the common priesthood, making the baptized participant in the triple service of Christ, Priest, Prophet and King to sanctify, teach and govern. These three functions also serve to protect and guarantee the rights and duties of the Faithful to spiritual goods and the Church's duty to evangelize (cf. CIC 83, cann. 843 and 747; can. 211). In its development, the constitutional duty of

---

<sup>1</sup> Saint-Luc Fénéus, presbítero, mestrando em Direito Canônico pelo Instituto de Direito Canônico Santa Catarina (ISDCSC) – Brasil; apresenta licenciatura em Teologia pela Pontifícia Universidade Católica do Equador (PUCE); Bacharel em Filosofia pelo Instituto Filosófico São Francisco de Sales – Haiti, afiliado à Pontifícia Universidade Salesiana de Roma (PUS); graduado em Teologia pelo Instituto *Dominicos* – República Dominicana afiliado à Universidade *Angelicum* Santo Tomás de Aquino de Roma. E-mail: fsaintluc@gmail.com.

constitucional do direito é aperfeiçoar a missão da Igreja para proclamar o Evangelho, seguindo o comando do próprio Cristo, da qual todo cristão Fiel participa pela recepção do Batismo. Este direito-dever legal é exigível para alguns Fiéis concretos, isto é, Fiéis verdadeiros, não abstratos, e que não estejam proibidos pela Lei, especialmente para os legítimos pastores da Igreja, em virtude do Sacramento da Ordem recebido. Trata-se de um direito-dever o qual tem limites intrínsecos e extrínsecos, e deve ser protegido pela tutela da norma da missão pelo direito da Igreja. Pela missão da Igreja na aplicabilidade da Norma *Missionis* que tutela a legislação, o Povo de Deus pode ter acesso a tais bens espirituais pela sua santificação e salvação (CIC 83, cân. 213). A organização das missões pelas autoridades competentes da Igreja para alcançar tais fins é um bem para o Povo de Deus. Por isso, se faz necessário conhecer, entender e aplicar bem o direito da Igreja, o Direito Canônico.

**Palavras-chave:** *Norma Missionis*, Direito-Dever dos Fiéis; Evangelização, Missão.

law is to perfect the Church's mission to proclaim the Gospel through the command of Christ Himself, in which every faithful Christian participates by receiving Baptism. This legal right-duty is enforceable for some specific faithful, especially for the legitimate pastors of the Church, in virtue of the Sacrament of the Order received. It is a right-duty which has intrinsic and extrinsic limits, and must be protected by the protection of the norm of mission by the law of the Church. For the Church's mission in the applicability of the Norma *Missionis* that protects the legislation, the People of God can have access to such spiritual goods through their sanctification and salvation (CIC 83, can. 213). The organization of missions by the competent authorities of the Church to achieve these ends is an asset for the People of God. That is why it is necessary to know, understand and apply the law of the Church in Canon Law well.

**Keywords:** *Norma Missionis*, Right-Duty of the Faithful, Evangelization, Mission.

## 1. Introdução

Ao longo da história, a partir da experiência de Deus, que fala em diversos momentos e modos, surgiu uma pluralidade de situações e reflexões que interpelam a Igreja em missão. Deus, em seu amor e misericórdia, revela-se em todos os momentos da história de seu povo, acompanhando, iluminando e orientando por meio dos seus eleitos e

enviados nos determinados contextos. Nessa missão, o papel do Direito Canônico, para o bom funcionamento da Igreja, se faz imprescindível, a fim de evitar todo desvio do caminho da ortodoxia. Com a *Norma Missionis* como fundamento, a Palavra de Deus deve ser aplicada para se chegar à *Suprema Lex*, pois Deus quer que todos os homens se salvem e cheguem ao conhecimento da Verdade<sup>2</sup>.

Neste artigo, pretende-se demonstrar como a Igreja, desde sempre, tem a norma para seu bom funcionamento, e como ela facilita sua missão no tempo e espaço ao longo da história e das gerações. Esta norma, contudo, nem sempre foi conhecida ou entendida, por isso, neste texto se mostrará a importância da norma para a missão da Igreja, e como ela pode tutelar e garantir os direitos e deveres dos Fieis aos bens espirituais na Igreja, para que o Povo de Deus tenha acesso a tais bens espirituais e possa alcançar a santificação e salvação. A fim de garantir essas ações, é necessário fundamentar as práticas pastorais nas Normas da missão e nas indicações canônicas do *Código de Direito Canônico*. O Direito Canônico reflete e estabelece, em torno das diversas formas e maneiras, que o desígnio divino se revele aos homens na história, sem se desviar do bom caminho e da justiça.

Portanto, a pessoa humana, ao assumir o projeto divino pela Palavra revelada e ao fazê-lo seu, desde sua dimensão jurídico-salvífica, orientar-se-ia a fazer de tal lei uma *Norma* a lhe oferecer a Boa-Nova. Sendo assim, este artigo promove um aprofundamento no conhecimento sobre a *Norma Missionis*, sua história e seus fundamentos, buscando a compreensão da fé e da comunhão no processo de santificação do Povo de Deus. Em realidade, é um fato incontestável que toda ação eclesial deve ser fundamentada em uma experiência de Deus, e, no contexto do Direito Canônico, torna-se *Norma*<sup>3</sup>, isto é, toda ação deve encontrar sua base na Palavra Revelada, devendo ser lei e valor em sua vida, tendo como base a Lei Suprema, que visa à salvação das almas.

2 **BÍBLIA de Jerusalém**. 5. ed. São Paulo: Paulus, 2008; 1Tim 2,4.

3 Gal 2,20.

Logo, os sagrados pastores distribuem e permitem aos Fiéis receberem os bens espirituais, pelos diversos meios propostos pela vigente legislação, caminhando, assim, para a sua santificação e salvação, com o intuito de chegar ao bom fim com as colaborações de todos os Fiéis conforme a sua realidade<sup>4</sup>. Nisso, o Direito Canônico se vê revestido de grandes responsabilidades e tem uma função de suma importância, ou seja, guardar e acompanhar a Igreja no que se refere ao depósito da fé<sup>5</sup>, sem deixar de lado a Lei Suprema da salvação das almas<sup>6</sup>.

## **2. A Norma *Missionis* e o direito dos fiéis aos bens espirituais como *IUS* na igreja**

Ao se falar de bens espirituais, refere-se ao conjunto de tesouros úteis para o bem e a felicidade do Povo de Deus, que recebe seu valor pelos méritos de Jesus Cristo. Bens estes que são imensos, inesgotáveis, infinitos e pertencem em comum a todos os Fiéis na Igreja por meio da Palavra de Deus, dos Sacramentos e dos sacramentais ou outros atos religiosos, como ensina o Magistério da Igreja no seguimento de Jesus Cristo. Encontram-se muitas referências sobre esse assunto no Código de Direito Canônico, por exemplo, os seguintes cânones: cân. 747-833, cân. 840-1253; cân. 96; cân. 210-213; CCEO, cân.16; CIC 17, cân. 682, etc.. Em vista da Salvação e Santificação do Povo de Deus, os Fiéis têm direito de receberem, por meio da missão e evangelização da Igreja, uma boa educação na fé para sua preparação, a fim de receber a graça de Deus através dos Sacramentos e sacramentais. Tal direito, sendo tutelado e garantido, lhes dá um dever que os obriga a formar, pela evangelização, os outros irmãos. A dimensão jurídica da *Norma*

4 IOANNES PAULUS II. *Codex Iuris Canonici, Constitutione Apostolica Sacre Disciplinae Leges* (25 ianuarii 1983), c. 642, in AAS LXXXV pars I (1983), pp. 1-317, in D. J. ANDRÉS GUTIÉRREZ, *Leges Ecclesiae post codicem Iuris Canonici editae*, VII (Romae 1994), n. 5171, coll.10082-10381. 20. ed. São Paulo: Loyola, 2015. Loyola, 2015.; CIC-1983, CÓDIGO..., 2015, p. 129; CIC-1983, c. 230.

5 1Tim 6,20

6 CÓDIGO..., 2015, p. 749; in AAS LXXXV pars I (1983), pp. 1-317; CIC-1983, c. 1752.

*Missionis* tem seu fundamento no *mandatum* pós-Pascal do Senhor (Mt 28,16-20), um mandato divino.

O Direito Canônico, nos seus vários componentes de ordenamento institucional no seio da Igreja, faz-se presente já desde o início e se realiza em uma dinâmica de verdadeira e específica autonomia inovadora da estrutura eclesial, como fonte originária da própria regra de funcionamento e de conduta. Desde as primeiras comunidades cristãs, a Igreja, assistida e conduzida pelo Espírito Santo, fixou os pontos da própria identidade doutrinal e funcional: os dogmas e direitos. Já na comunidade pós-Pascal, ganham corpo diversos elementos que se tornarão estruturantes para a Igreja no aspecto autônomo, institucional e jurídico: a realidade do Colégio Apostólico reconstruído na sua forma originária com a eleição de Matias<sup>7</sup>; o reconhecimento da incomunicabilidade dos dons do Espírito Santo para fins diversos do missionário (o mago Simão<sup>8</sup>); a adoção do Batismo com água<sup>9</sup>; o desenvolvimento da estrutura mista presbiteral e episcopal para guiar a comunidade cristã<sup>10</sup>; o elenco de delineamento da tripartição do Sacramento da Ordem<sup>11</sup>; a identificação dos diferentes Sacramentos até a formulação no Concílio de Trento<sup>12</sup>; a evolução do primado Petrino<sup>13</sup>.

Tudo isso se deu, segundo o conhecimento e a competência de cada época: cânones, *Decretais*, *Decretum Gratiani*, *Collectiones Decretalium*, *Corpus iuris Canonici*, *Codex Iuris Canonici*. A Igreja existe para a missão; essa é a vontade absoluta e incontestável de Cristo, é um imperativo. A Igreja, para cumprir sua missão, sentiu a

---

7 At 1,15-26.

8 At 8,18-24.

9 CÓDIGO..., 2015, p. 401; op. cit. CIC-1983, c. 849.

10 At 14,23; 20,28.

11 CÓDIGO..., 2015, p. 459; op. cit. CIC-1983, c. 1009,1.

12 DENZINGER, Heinrich. “**Cânones sobre os sacramentos em geral**”. **Compêndio dos símbolos, definições e declarações de fé e moral**. 43. ed. São Paulo: Paulinas; Loyola, 2015; DZ 1601-1608.

13 Mt 16,18-19; Jo 21,15-17; Lc 22,32.

necessidade e a urgência de *Normas* de comportamento comunitário-formais – além do âmbito dogmático (*depositum fidei*), do âmbito moral (a submissão da vida pessoal ao mandamento do amor) e do âmbito litúrgico – em sentido comunitário institucional. O Direito Canônico, enfim, refere-se especificamente ao próprio ser da Igreja enquanto comunidade dos crentes em Cristo. A acolhida do fato jurídico-eclesial e a sua colocação entre os meios concretos da missão constitutiva da Igreja (*Norma Communionis* como componente operativo e específico da *Norma Missionis*), representa o primeiro passo para qualificar a juridicidade do Direito Canônico.

Na Igreja, a dimensão comunitária permanece absolutamente constitutiva. Isso se deve à natureza da própria Igreja, ou seja, instituição fundada por Cristo e não pelo povo. O sujeito do Direito Canônico é a comunidade cristã, o *Povo de Deus*, expressão e conceito adotados no Concílio Vaticano II <sup>14</sup>. Assim, o Direito Canônico trata dessa Missão enquanto *Norma*, mesmo que de forma breve, nos cânn. 781-792 do CIC 83.

Conforme está escrito no Evangelho, “Ide, portanto, e fazei que todas as nações se tornem discípulos, batizando-as em nome do Pai e do Filho e do Espírito Santo. Ensinai-as a observar tudo o que vos prescrevi. Eis que estou convosco todos os dias, até o fim dos tempos” (Mt 28,19-20). Portanto, a primeira missão da Igreja é anunciar o Evangelho, pois a estrutura ontológica da Igreja é missionária. Cristo dá o mandato para anunciar a salvação e antecipar no mundo, já na história presente, os frutos de uma vida conforme a fé professada <sup>15</sup>, e, isso por meio da missão, porque a missão constitui ontologicamente a Igreja<sup>16</sup>.

---

14 CONCÍLIO VATICANO II, *Constituição Dogmática Lumen Gentium*, LG. In (21.11.1964), AAS 57 (1965) 5-711994a. p. 37-118. op. cit. 58-59; LG 17.

15 Rm 10,17

16 CONCÍLIO VATICANO II, 1962-1965, Vaticano. **Decreto Ad Gentes**. In: VIER, Frederico (Coord.). *Compêndio do Vaticano II: constituições, decretos, declarações*. 23. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1994b. p. 355-356. op. cit. 355-357; AG 5.

O Concílio Vaticano II, não somente redescobriu, de modo pleno, a dimensão mistério-sacramental da Igreja<sup>17</sup>, mas também evidenciou, de maneira renovada, a dimensão comunitária e institucional, que sempre caracterizou a noção eclesial católica. O Povo de Deus possui caráter profético, sacerdotal e real. A sua base está no sacerdócio comum dos Fiéis mediante o batismo<sup>18</sup>, condição *sine qua non* para recepção do sacerdócio ministerial da hierarquia eclesiástica. O Povo de Deus reunido em torno da Palavra e edificado pelos Sacramentos corresponde eficazmente à natureza missionária da Igreja em si mesma, a qual é enviada para anunciar a Palavra da salvação. Para cumprir essa Missão de salvação das almas (*salus animarum*), a *Norma Missionis* se torna lei primeira (*Suprema Lex*), pois Deus quer a salvação de todos<sup>19</sup>, por meio da Igreja que é o Corpo de Cristo.

### 3. A *Norma Missionis* e sua compreensão teológico-jurídica

A expressão *Norma Missionis* foi cunhada pelo professor Manuel Jesus Arroba Conde, afirma:

[...] em 1999, a partir do ensinamento de Teodoro Jiménez Urresti, e usada por seu próprio autor desde meados dos anos 2000. Após sua primeira enunciação, a fórmula foi utilizada e parcialmente conceituada pelo professor Paolo Gherri, em 2004. A segunda década do novo milênio já a vê empregada em alguns textos que articulam o Direito Canônico em si mesmo ou ainda em relação a outras ciências. Além disso, tal expressão foi empregada e valorizada no Sínodo dos Bispos sobre a família (2014-2015).<sup>20</sup>

17 CONCÍLIO VATICANO II, 1994a, p. 41-48; op. cit. LG 4-8.

18 Rm 12,1; CONCÍLIO VATICANO II, 1994a, p. 50, op. cit.; LG 10.

19 1Tm 2,4; cf. CIC 83, op. cit. Cân. 1752

20 ARROBA CONDE, Manuel J. A. Disponível em: <<https://normamissionis.wordpress.com/2017/03/13/primo-articulo-del-blog/>>. Acesso em 20 nov. 2019.

O professor Doutor Arroba Conde também participou como perito neste Sínodo. Ele mesmo ensinou: “La misión justifica el esfuerzo de inculturación que la Iglesia, inspirada por el Espíritu, ha creído necesario hacer, en el tiempo y en el espacio, para ser fiel a su esencia salvífica”.<sup>21</sup>

A fidelidade ao Espírito Santo, exige o respeito ao direito, e isso sem ver nele ou considerá-lo como um sistema rígido de controle, mas, antes, entendê-lo como um instrumento para facilitar e tutelar a vida cristã na sua dimensão pessoal, comunitária e apostólica. A *Norma Missionis* constitui um conceito que concentra, de modo sintético e expressivo, os elementos de princípio concernentes à identidade fundacional e, portanto, constitucional da Igreja a partir de sua origem, manifestado no desejo do próprio Cristo de que ela continuasse a missão que o Pai lhe confiou. Os dois termos usados referem-se a duas áreas diferentes de significado: *Norma* diz respeito ao âmbito comportamental, do qual o jurídico é expressão característica; *Missionis*, ao âmbito teológico-prático, encontrando na pastoral sua expressão mais completa. A *Norma* indica a direção do desenvolvimento da atividade eclesial, enquanto que *Missionis* especifica seu objetivo final, isto é, seu propósito.

Nesse sentido,

La referencia a la norma missionis pertenece a la temática propia de la teología del derecho canónico, especialmente urgida en la canonística tras la renovación conciliar, con el esfuerzo por encontrar mejor fundamentación a las instituciones eclesiales, incluyendo la fundamentación del ordenamiento canónico.<sup>22</sup>

---

21 ARROBA CONDE, Manuel J. A. **La Iglesia como presencia**. Vida Religiosa, Madrid, v. 86, n. 3, p. 183-192, 1999. p. 187.

22 ARROBA CONDE, Manuel J. A. **La Norma missionis em la del processo matrimonial: contributo per un libro collettaneo in preparazione**. Disponível em: <[http://dirittocanonico.net/normamissionis/ARROBA\\_Reforma\\_Proceso.pdf](http://dirittocanonico.net/normamissionis/ARROBA_Reforma_Proceso.pdf)>. Acesso em: 23 nov. 2019. p. 2.



Falar de *Norma* significa referir-se a uma orientação vinculada e vinculante, a qual exprime a direção de um desenvolvimento necessário, em uma perspectiva dinâmica, caracterizada por uma intencionalidade e objetivo precisos. Tomar essa referência da *Norma Missionis* como fundamento do Direito Canônico, significa considerá-la como único núcleo normativo essencial e vinculante do mandato final de Jesus: “Ide, anunciai e fazei discípulos” (Mt 28,19-20). Levar a alegria do Evangelho e fazer partícipes dessa graça libertadora todos os homens, sobretudo aqueles que vivem em situações de sofrimentos, é o objetivo da *Norma Suprema* <sup>23</sup>.

Assim sendo, estão vinculadas as duas dimensões instrutivas e institucionais da Igreja: seu próprio DNA estrutura e orienta o seu crescimento e desenvolvimento. É o ser dado a si mesmo da Igreja, precisamente enquanto povo reunido. Arroba afirma que:

[...] a *Norma Missionis* assegura que a essência da Igreja não se compreende adequadamente se de sua vida interna separa-se de sua Missão no mundo, isto é, se entende e acolhe a Missão como Norma na vida cotidiana do batizado, quando há harmonia entre o que crê e vive na comunidade cristã e o que vive no mundo no âmbito social. Ainda mais, é neste contexto que a Norma *Missionis* rege e precede a Norma *communio*, porque é na aplicação de uma delas na fé que se chega à vivência da outra. Assim, na prática, chega-se a viver tal relação de reciprocidade com o mundo, sobretudo com o mundo eclesial.<sup>24</sup>

É de suma importância essa interligação da Igreja com o mundo, já que se trata de um princípio estruturante, tendo em conta ademais que, evangelizando o mundo, a Igreja também é evangelizada. Segundo Paolo Gherri:

---

23 CÓDIGO..., 2015, p. 749; op. cit.: in AAS LXXXV pars I (1983), pp. 1-317; CIC-1983, c. 1752.

24 ARROBA CONDE, 2019, op. cit. p. 3.

Uma aproximação e um estudo profundo da canonística fundamental da segunda metade do ano novecentos coloca à luz claramente como as chaves sintéticas do direito canônico, separando-o dos irmãos doutrinários prevalentes, falando das ciências irmãs do Direito Canônico, que foram três aquelas chaves: a comunhão, a justiça e a salvação das almas<sup>25</sup>.

Por essa razão, faz-se necessário tratar novamente da heterodeterminação constitutiva da Igreja, que não nasce de si mesma, mas da determinação de Jesus Cristo. É a dimensão do, assim chamado, Direito Divino, que fixa o constitutivo e a identidade eclesial. O uso do termo e conceito *Norma* permite alcançar duas finalidades de natureza técnica no âmbito canonístico. Essa missão não se realiza de qualquer maneira, por isso existe uma normativa para ser aplicada e poder orientar o agir da Igreja no mundo.

### 3.1 O fundamento e razão de ser da *Norma Missionis*

Cristo fundou a Igreja sobre os Apóstolos e outorgou-lhes o mandato: a Igreja de Cristo, como Cristo mesmo, é enviada em missão a todas nações. A estrutura ontológica da Igreja é missionária, isto é, faz parte da sua essência anunciar o *kerygma* da salvação. Os Apóstolos, antes de mestres, são anunciadores e testemunhas, pois “Um só é o vosso mestre, o Cristo” (Mt 23,10). A Igreja, assim, nasce da missão e para a missão. Sem missão, a Igreja perde sua identidade e seria irreconhecível: o Espírito, com efeito, é doado pelo Ressuscitado para o testemunho e o anúncio da fé n’Ele<sup>26</sup>, como assegura Gherrri:

---

25 GHERRI, Paolo. **Identità ecclesiale e Norma missionis**. Disponível em: <[http://gherripaolo.eu/orali/normaMISSIONIS\\_13GCI\\_LITE.pdf](http://gherripaolo.eu/orali/normaMISSIONIS_13GCI_LITE.pdf)>. Acesso em: 23 nov. 2019. p. 1.

26 At 1,8.

A Igreja, enquanto povo da nova Aliança, culmina em Cristo, há por propósito e tarefa originais, quase como próprias razões de ser, a continuidade da missão de Cristo. Este mandato, com base nos textos da Escritura, vem a ser reconhecido pela Igreja como tradicionalmente entendido com tríplice múnus: magistral, sacerdotal e pastoral. A Igreja deve ser a coluna e a sede da verdade (1Tim 3,15s)<sup>27</sup>.

A missão, porém, enquanto portadora de um específico anúncio, tem um objetivo próprio que deve ser tutelado tanto sob o perfil do conteúdo quanto de suas modalidades de concretização, de acordo como mesmo mandato de Cristo: “Ide, portanto, fazei discípulos de todas as nações, batizando-os em nome do Pai, e do Filho, e do Espírito Santo; ensinando-os a guardar todas as coisas que vos tenho ordenado. E eis que estou convosco todos os dias até a consumação dos séculos” (Mt 28,19-20), sendo o próprio Jesus em tudo seu ser e agir que acompanha a Igreja em missão<sup>28</sup>. Porque, Ele é Onipresente, Onipotente e Onisciente.

#### **4. A relação entre *Norma Fidei* e *Norma Missionis: Munus Regendi***

A única *Norma* de missão é ensinar e observar o que Cristo mandou.<sup>29</sup> Essa *Norma* começou a se diferenciar no interior do próprio grupo dos Apóstolos, distinguindo-se em Norma de Fé e em Norma de Comunhão (*Norma Fidei et Norma Communionis*), tendo como paradigma ou exemplo as primeiras comunidades cristãs<sup>30</sup>. Dessas duas normativas radicais fundamentais, tomam origem progressivamente as demais expressões regulamentárias (morais, litúrgicas, disciplinares e jurídicas), que a Igreja conheceu ao longo dos séculos. O ofício de

---

27 GHERRI, Paolo. *Lezioni di Teologia del Diritto Canonico*. 2. rist. Roma: PUL, 2013. p. 301.

28 Mc 1,1.

29 Mt 28,16-20.

30 At 2,40-47.

governar, de guiar com a autoridade de Cristo a porção do Povo, que Deus lhe confiou é uma grande missão, tornando-se uma *Norma* para o ministro ordenado, com a qual, desde o princípio de comunhão, pelo sacerdócio comum, todos os Fiéis cooperam.

Falar de autoridade é tocar num tema polêmico, pois as experiências políticas e históricas do passado recente, sobretudo as ditaduras ao longo da história, tornaram o homem contemporâneo suspeito em relação a este conceito. Ainda, precisamente o olhar sobre os regimes que semearam terror e morte, recorda com vigor que a autoridade, em qualquer âmbito, quando é exercida sem uma referência ao transcendente, se prescindir da Autoridade suprema que é Deus, acaba inevitavelmente por se voltar contra o homem. Passa-se da autoridade ao autoritarismo. O Papa São João Paulo II, vendo na autoridade um serviço, afirma:

[...] os ministros, os 'anciãos' da comunidade, isto é, sacerdotes, podem ser 'modelos' do rebanho do Senhor que, por sua vez, é chamado a assumir perante todo o mundo esta atitude sacerdotal de serviço à plenitude da vida do homem e à sua libertação integral.<sup>31</sup>

É importante reconhecer que a autoridade humana nunca é um fim, é, contudo sempre um meio em cada época; o fim é sempre a pessoa, criada por Deus com a própria dignidade e chamada a realizar-se com o próprio Criador, no caminho terreno da existência e na vida eterna; é uma autoridade exercida na responsabilidade diante de Deus. No que tange aos ministros ordenados, Santo Agostinho, em seu Comentário ao Evangelho de São João diz:

Seja, portanto, empenho de amor apascentar o rebanho do Senhor (123,5); esta é a Norma suprema dos ministros ordenados de Deus, um amor incondicionado, como o do Bom Pastor, cheio de alegria, aberto a todos, atento ao próximo e solícito em relação aos

---

31 João Paulo II, **Exort. ap. pós-sinodal Pastores dabo vobis** (25 de Março de 1992), pp. 657-804: PDV in AAS 84 (1992) n. 21.

distantes (cf. Santo Agostinho, Discurso 340, 1; Discurso 46, 15), delicado para com os mais débeis, os pequeninos, os simples, os pecadores, para manifestar a misericórdia infinita de Deus com as palavras alentadoras da esperança (Cf. Id., Carta 95, 1).<sup>32</sup>

Logo, quem é revestido da Ordem Sagrada não é um autocrata. Entra, contudo, em um vínculo novo de obediência a Cristo: está ligado a Ele, em comunhão com os outros membros do Sacerdócio, tudo pelo bem da missão do Reino de Deus, pela comunhão de fé e pela missão com todos os Fiéis. Nesta grande obra da Igreja, todos os Fiéis devem participar e colaborar de acordo com o seu grau e ministério para fazer e garantir a justiça a todos, como a mesma legislação vigente relata.<sup>33</sup> Nesta missão de viver a fé na comunhão,

[...] o Papa, ponto de referência de todos os outros pastores e da comunhão da Igreja, não pode fazer o que quiser; ao contrário, ele é o guardião da obediência a Cristo, à sua palavra resumida na *regula Fidei*, no Credo da Igreja, e deve preceder na obediência a Cristo e à sua Igreja. Por conseguinte, a hierarquia implica um triplice vínculo: antes de tudo com Cristo e com a ordem dada pelo Senhor à sua Igreja; depois o vínculo com os outros Pastores na única comunhão da Igreja; e por fim, o vínculo com os Fiéis confiados a cada um, na ordem da Igreja.<sup>34</sup>

Portanto, fora de uma visão clara e explicitamente sobrenatural, não é compreensível o serviço de governar próprio da Igreja, do Povo de Deus, sobretudo dos ministros ordenados. A dimensão sobrenatural, ao contrário, apoiada pelo verdadeiro amor à salvação de cada Fiel é particularmente preciosa e necessária em todo tempo.

---

32 BENTO XVI. **Oração e Santidade: catequese ao Povo de Deus**. São Paulo: Molokai, 2018.; BENTO XVI, 2018, p. 358. Este é um livro em quatro volumes escrito em Português.

33 CÓDIGO..., 2011, p. 85; in AAS LXXXV pars I (1983), pp. 1-317; CIC-1983, c. 129, §1-2.

34 BENTO XVI, 2018, op. cit. p. 360.

Para ser fiel a essa missão, a força vem de Cristo, e o seu modo de governar não é o domínio, mas é o serviço humilde e amoroso do lava-pés. A realeza de Cristo sobre o universo não é um triunfo terreno, mas o madeiro da Cruz torna-se juiz para o mundo e ponto de referência para a prática da autoridade, sendo verdadeira expressão de caridade e justiça pastoral. Cabe ao Direito Canônico, em sua dimensão pastoral, tutelar a missão apostólica da Igreja.

A *Norma* de Fé é concretizada na atividade magisterial e dogmática com a qual a Igreja pretende aprofundar e tutelar o conteúdo do depósito da fé a ela confiado pelo Divino Mestre. A *Norma* de Comunhão será reconhecida como a matriz da inteira normatividade comportamental da Igreja (moral, litúrgica e jurídica). A ela se faz referência como a própria fonte do ordenamento jurídico eclesial, cujo fim é custodiar este mesmo depósito das incoerências e fraquezas do viver humano na história e, assim sendo, entender que a *Norma* torna possível a missão.

Nessa visão de missão da Igreja, tocará também a noção de comunhão eclesial desde a perspectiva jurídica. Concretamente, entre aqueles que acolhem a Palavra evangélica anunciada *Fides ex auditu*<sup>35</sup>, nasce uma comunhão que cresce e se fortalece através da vida sacramental: o Batismo, como introdução nesta comunhão; Eucaristia, como vínculo sacramental de comunhão; Penitência, como restauração da comunhão perdida etc. Essas realidades constituem meios privilegiados nos quais os Fieis encontram os bens espirituais para sua santificação e salvação, os quais devem ser tutelados pelo direito da Igreja. Os Sacramentos realizam a comunhão entre a Cabeça da Igreja e os seus membros.

#### **4.1. A *Norma Missionis* como fundamento do direito da Igreja**

Dentro dessa grande missão e seu bom funcionamento, o Direito Canônico encontra o próprio hùmus (a *ratio essendi*), na tutela

---

35 Rm 10,14-17.

desta comunhão, sendo a própria fisiologia da vida eclesial. Não poderia existir anúncio evangélico credível sem uma real comunhão entre aqueles que vivem o mesmo anúncio, como já dito por Jesus: “Nisso todos saberão que vocês são meus discípulos, se vocês se amarem uns aos outros” (Jo 13,35). Diante do exposto, como se pode perceber pelo mencionado, “a Igreja é uma realidade espiritual e um de seus principais fins consiste em testemunhar o evangelho ao mundo. Mas, este testemunho deve ser pela força comunitária”<sup>36</sup>.

Por isso, as *Normas* regulam a vida dos católicos<sup>37</sup>, como o Batismo do filho, o casamento na Igreja, a organização das diversas atividades eclesiais em âmbito paroquial e diocesano, a estruturação das diversas associações dos Fiéis etc. Em contrapartida, esta visão não inclui tudo. É preciso saber que existem *Normas* a regerem a relação da Igreja Católica (representada pelo Romano Pontífice) com outras sociedades, particularmente com os Estados e com a comunidade internacional. Então, o Direito Canônico acaba por ter uma dupla dimensão: uma interna (que regula a vida da Igreja Católica em seu interior) e outra externa (que regula a relação da Igreja Católica com os Estados e a comunidade).

Nesta mesma perspectiva em tela de juízo, além desta compreensão do Direito Canônico em sua dupla dimensão (interna: *ad intra* e externa: *ad extra*), se pode referir a uma perspectiva mais profunda<sup>38</sup>. A Igreja, enquanto Corpo de Cristo encarna-se em um corpo social no qual existem carismas, funções e ministérios, por meio dos quais se estabelecem entre as pessoas, relações também jurídicas, as quais, por sua vez, geram direitos e obrigações.

O entendimento da palavra direito esteve sujeito a várias interpretações ao longo da história, como afirma Luiz Antonio Rolim:

---

36 GHERRI, 2013, op.cit. p. 299.

37 CÓDIGO..., 2011, p. 61-63, op. cit.; in AAS LXXXV pars I (1983), pp. 1-317; CIC-1983, c. 83.

38 RIBEIRO, Valdinei de J. **Direito Canônico I**. Batatais: Centro Universitário Claretiano, 2014.; RIBEIRO, 2014, p. 12.

Os homens sempre tiveram preceitos éticos, morais, religiosos e jurídicos a lhes disciplinar a vida em sociedade. Os romanos, certamente, não fugiram a essa regra universal e traduziram o conjunto dessas normas reguladoras da vida em sociedade pela palavra “*Jus*”, isto é, o que é reto, o que é conforme a linha reta, o que é ordenado, consagrado. Assim entende-se o “direito, é a arte do bom e do justo” (*Jus est ars boni et aequi*) definiu Celso (Dig. 1, 1, 1, pr), e Ulpiano, deixando entrever a relação íntima que existia entre direito e moral, afirmou que os deveres que o direito impunha aos indivíduos estavam contidos, basicamente, em três preceitos fundamentais (*tria juris praecepta*): *honeste vivere*, *alterum non laedere* e *suum cuique tribuere*, ou seja, viver honestamente, não prejudicar os outros e dar a cada um o que é seu (Dig. 1,2,10, 1)<sup>39</sup>.

Direito enquanto é entendido como o que é devido tem uma estreita relação com a *Norma Missionis* a qual visa acompanhar e orientar a missão da Igreja para tutelar e garantir aos Fieis os bens da Igreja. Pois, quem recebe o envio de Cristo na Igreja ou os Sacramentos, não recebe por si só, mas uma missão que lhe dá um dever frente às outras pessoas para lhes levar o Evangelho pela sua salvação.

#### **4.2. A relação entre *Norma Missionis* e *Munus Docendi*: pregar o Evangelho como essência da missão**

Segundo o ensinamento da Constituição Dogmática *Lumen Gentium*, a Igreja recebeu de Cristo um tríplice ofício: ensinar, santificar e governar<sup>40</sup>. É a mesma tríplice função recebida por Cristo do Pai: profética, sacerdotal e real<sup>41</sup>. A função de ensinar (*munus docendi*) é a função primária da missão da Igreja. Pelo sacerdócio ministerial, o ministro ordenado age na Pessoa de Cristo Cabeça – *in Persona Christi Capitis*, ou seja, representa o Senhor no exercício

39 LUIZ ANTONIO ROLIM, *Instituições de direito romano*, Revista dos Tribunais, 4ª. edição revista, Brasil, SP, 2011, p. 143-144.

40 CONCÍLIO VATICANO II, 1994a, p. 68-73, op. cit.; LG 25-27.

41 CÓDIGO..., 2015, p. 119; in AAS LXXXV pars I (1983), pp. 1-317; CIC-1983, c. 204,1.



desses três ofícios, e, desde o princípio de comunhão, eles também enviam em missão como Cristo lhes enviou. Representar, neste sentido, não quer dizer como a linguagem comum, a delegação de uma pessoa para estar presente, falar e agir no seu lugar, porque quem representa está ausente da ação concreta.

Neste caso, não, porque na Igreja Cristo nunca está ausente, a Igreja é o seu Corpo vivo e a Cabeça dela é Ele, presente e em ação nela. Cristo está presente de um modo totalmente livre dos limites de espaço e tempo, graças ao evento da Ressurreição, que contemplamos de maneira especial. Portanto, pelo sacerdócio ministerial se age *in persona Christi capitis* e em representação do Senhor que se torna presente com a sua ação realmente eficaz. Isso se vive na Palavra e nos Sacramentos, assim como a consagração do vinho e do pão para que seja realmente presença do Senhor, e também a absolvição dos pecados.<sup>42</sup>

Por isso, os que ensinam em nome da Igreja devem crer, acolher e procurar viver como o próprio Senhor ensinou e à Igreja transmitiu. “Unidos na mesma caridade” – como afirma Santo Agostinho – “todos somos auditores daquele que é para nós no Céu o Único Mestre”<sup>43</sup>. No Concílio Vaticano II, o *munus docendi* adquiriu uma relevância particular, sendo considerado como uma categoria própria, sem ser incluído no poder de jurisdição (*potestas iurisdictionis*) como uma parte integrante. É-lhe atribuído o apelativo de *potestas*<sup>44</sup>, e reconhecida à influência não só sobre o *munus sanctificandi*, mas também sobre o *regendi*. Considerando sua importância, o *Código de Direito Canônico* dedica à função

42 BENTO XVI, 2018, op. cit. p. 326.

43 BENTO XVI. **Oração e Santidade: catequese ao Povo de Deus**. São Paulo: Molokai, 2018. p. 328.

44 CONCÍLIO VATICANO II, 1962-1965, Vaticano. **Decreto Christus Dominus**. In AAS 57 (1965): VIER, Frederico (Coord.). *Compêndio do Vaticano II: constituições, decretos, declarações*. 23. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1994. p. 401-436. op. cit. 440-442; CD 2.

magisterial da Igreja um Livro à parte, *De Ecclesiae munere docendi*, quando no Código de 1917, essa categoria aparecia como a quarta parte do Livro II, *De Rebus*, com o título *De Magisterio eclesiástico*.

A razão de ser do direito, nesta matéria, está em assegurar a autenticidade da Palavra proclamada, o usufruto de sua riqueza na vida da Igreja e sua propagação a toda criatura <sup>45</sup>. O *munus docendi* está tão intimamente vinculado à essência da Igreja, sendo considerado pelo legislador como princípio fundamental, que figura desde o primeiro momento <sup>46</sup>, e do qual surge uma importante consequência de natureza jurídica: o dever e o direito de pregar o Evangelho a todos.<sup>47</sup>

Cientes da importância primordial da catequese no processo evangelizador e na renovação de todas as comunidades paroquiais das dioceses em toda a Igreja Universal tudo deve ser analisado pelas normas da missão da Igreja missionária em harmonia com a *Norma Missionis*. A Igreja é missionária por natureza e deve garantir e distribuir, por meio dos pastores, os bens espirituais. A Igreja tem a missão de fazer os povos conhecerem a Palavra da Verdade. Sobre isso, o Pontífice São João Paulo II, consolida:

A missão de Cristo Redentor, confiada à Igreja, está ainda bem longe do seu pleno cumprimento. No termo do segundo milênio, após a Sua vinda, uma visão de conjunto da humanidade mostra que tal missão está ainda no começo, e que devemos empenhar-nos com todas as forças no seu serviço. É o Espírito que impele a anunciar as grandes obras de Deus! “Porque se anuncio o Evangelho, não tenho de que me gloriar, pois que me foi imposta esta obrigação: ai de mim se não evangelizar!” (1Cor 9,16).<sup>48</sup>

---

45 Mc 16,15-16.

46 CÓDIGO..., 2015, p. 363; in AAS LXXXV pars I (1983), pp. 1-317; CIC-1983, c. 747.

47 Mt 28,17-20.

48 João Paulo II, **Carta encíclica Redemptoris Missio** (7 de dezembro de 1990): AAS 83 (1991), pp. 249-340. RM, n. 1.

O Papa João Paulo II, fez uma leitura da realidade da Igreja no mundo, diante do que se fez e do que deveria ser feito na grande missão da Igreja. Ele constatou que a missão de Cristo está longe de se cumprir, porque muitos pastores ficaram no comodismo e outros se tornaram profissionais consagrados. Desse modo, a consciência da obrigatoriedade da missão faltava a muitos dos líderes da Igreja. Na sua responsabilidade como Pastor Supremo e Visível da Igreja, afirmou:

Em nome de toda a Igreja, sinto o dever imperioso de repetir este grito de S. Paulo. Desde o início do meu pontificado, decidi caminhar até aos confins da terra para manifestar esta solicitude missionária, e este contato direto com os povos, que ignoram Cristo, convenceu-me ainda mais da urgência de tal atividade a que dedico a presente Encíclica. O Concílio Vaticano II, pretendeu renovar a vida e a atividade da Igreja, de acordo com as necessidades do mundo contemporâneo: assim sublinhou o seu caráter missionário, fundamentando-o dinamicamente na própria missão trinitária. O impulso missionário pertence, pois, à natureza íntima da vida cristã, e inspira também o ecumenismo: “que todos sejam um [...] para que o mundo creia que Tu Me enviaste” (Jo 17,21).<sup>49</sup>

Mediante este anúncio evangelizador, a Igreja, no seguimento de Cristo, pode fazer chegar à salvação a todos, como afirmou o Papa Paulo VI.<sup>50</sup> Dessa maneira, a sociabilidade da missão eclesial, a qual se qualifica substancialmente a tipologia e o seu estado, é um meio através do qual uma pessoa, um grupo ou um povo pode fazer história e se inserir nela.

## 5. Relação entre a *Norma Missionis* e a *Norma Communionis*

A característica atribuída à Norma da Fé, *Norma Fidei*, e à Norma da Comunhão, *Norma Communionis*, apresenta divergência na

49 JOÃO PAULO II, 1990. op. cit. RM 1

50 PAULO VI. **Exortação Apostólica Evangelii Nuntiandi**. Roma: Libreria Editrice Vaticana, 1975. (8 de dezembro de 1975): AAS 58 (1976), pp. 5-76.; PAULO VI, 1975. p. 22; EN 6-9.

realidade, porque são os que creem, isto é, os que partilham a mesma fé pela experiência no mesmo Deus que vivem a Comunhão, porém nas diversas concretizações formais da mesma *Norma* das missões podem-se observar duas faces de uma mesma medalha, pois a experiência no mesmo ser divino pode ser em contexto diferente une os crentes.

Assim sendo,

Faz-se necessário integrar o discurso com alguma ulterior cautela interpretativa no sentido da *Norma* da comunhão que, pela sua natureza, tenha em conta mais de perto o contexto jurídico dentro do qual se coloca a Teologia do Direito Canônico<sup>51</sup>.

A Igreja tem a obrigação de preparar discípulos missionários, os quais, onde se encontram, devem apresentar uma coerência de vida, isto é, tanto por palavras como por ações, devem exalar o perfume do bom odor pela adequação de sua vida à Palavra de Deus. O mundo atual clama por referências, pessoas que podem servir de modelo para encaminhar as outras ao caminho que conduz a Deus.

### **5.1. A relação entre *Norma Missionis* e *Munus Sanctificandi Ecclesiae*: o Batismo e seus efeitos**

A missão de santificar da Igreja tem sua dimensão jurídica, pois, pelo Batismo se torna a pessoa inserida na Igreja. A pessoa batizada tem direitos e deveres<sup>52</sup>. Pode-se dizer que com o Batismo, a pessoa humana tem uma grande missão na Igreja e no mundo. O ofício de santificar indica a graça de ser santo, mediante os Sacramentos e o culto da Igreja. Essa realidade da vida cristã, ser *santo*, é a qualidade específica do ser de Deus, ou seja, Verdade Absoluta em quem se crê (Jesus, Verdadeiro Deus e Verdadeiro Homem) e que justifica os crentes e lhes faz participar no seu ser, a

---

51 GHERRI, 2013, p. 307.

52 CÓDIGO..., 2015, p. 63-65; 69, op. cit.; in AAS LXXXV pars I (1983), pp. 1-317; CIC-1983, c. 83; c. 96.

santidade (Dn 4,0). Nesse contexto, santificar uma pessoa significa colocá-la em contato com Deus, com este ser de luz, verdade e amor puro. Esse contato transforma a pessoa. Na realidade,

Nenhum homem por si mesmo, a partir de sua própria força, pode pôr o outro em contato com Deus. Assim, uma parte essencial da graça do sacerdócio é o dom, a tarefa de criar este contato. Isto se realiza no anúncio da Palavra de Deus, na qual a sua luz vem ao nosso encontro. Realiza-se de um modo particularmente denso nos Sacramentos. Efetivamente, a imersão no Mistério Pascal de Morte e Ressurreição de Cristo verifica-se no Batismo, é revigorada na Confirmação e na Reconciliação, é alimentada pela Eucaristia, Sacramento que edifica a Igreja como Povo de Deus, Corpo de Cristo, Templo do Espírito Santo.<sup>53</sup>

Sendo assim,

É o próprio Cristo que santifica, ou seja, que nos atrai para a esfera de Deus. Mas como ato da sua misericórdia infinita, chama alguns a permanecerem com Ele (cfr. Mc 3,14) e a tornarem-se, mediante o Sacramento da Ordem, não obstante a pobreza humana, partícipes do seu próprio Sacerdócio, ministros desta santificação, dispensadores dos seus ministérios, pontes do encontro com Ele, da sua mediação entre Deus e os homens, e entre os homens e Deus.<sup>54</sup>

Quem salva o mundo e o homem é Jesus Cristo, que, pelo mistério de sua morte e ressurreição, traz a salvação, esta realidade que consiste na participação do que Deus é por natureza, transmite uma graça na pessoa do crente que lhe consagra a Deus (Ex 39,30) e, esta consagração se considera como uma santificação na Comunhão da pessoa como porção da Igreja com Ele. Enfim, o ofício de

---

53 JOÃO PAULO II. *Exortação Apostólica Pastores Gregis*; PG 32 In: BENTO XVI, 2018, p. 345.

54 CONCÍLIO VATICANO II, 1994c, p. 437-484; PO 5.

santificar o Povo de Deus requer, na sua essência, a dimensão orante. Entre as orações, a mais forte e plena é a Eucaristia, que é Sacramento da presença real de Deus, logo: “[...] é na celebração dos Santos Mistérios que o presbítero encontra a raiz da sua santificação”<sup>55</sup>. Por isso, no exercício do ofício de santificar o Povo de Deus, a Norma não pode deixar de tutelar isso.

## 5.2. A dimensão pastoral da legislação canônica como *Norma Missionis*

O caráter evangelizador, pastoral e missionário, próprio da disciplina eclesiástica, nos últimos tempos, foi colocado em evidência por vários pontífices, em especial, o Papa João Paulo II, em diversas circunstâncias e em vários documentos. No seu tradicional discurso à Rota Romana, por ocasião da inauguração do ano judiciário, no dia 18 de janeiro de 1990, o Papa afirmou a natureza pastoral do Direito Canônico com estas palavras:

Partindo das claras palavras do Monsenhor Decano sobre a função do juiz na Igreja, parece-me oportuno aprofundar um tema que, depois do Concílio Vaticano II, tem estado no centro da obra legislativa, da jurisprudência e da doutrina canônica. Trata-se da dimensão pastoral do Direito Canônico ou, noutros termos, das relações entre pastoral e direito na Igreja <sup>56</sup>.

Devido a isso, pode-se falar da dimensão evangelizadora e missionária do Direito Canônico, compreendendo-o, também, como um instrumento de evangelização. Partindo desse perfil, o Concílio estabeleceu que na exposição do Direito Canônico se dirigisse a

---

55 CONCÍLIO VATICANO II, 1994c, **Decreto Presbyterorum Ordinis**, in AAS 58 (1966) 991-1024. p. 463-467; PO 12-13.

56 JOÃO PAULO II. **Alocução**, 18 jan. 1990. apud SATURNINO GOMES, Manuel (Coord.). **Alocuções dos Papas Paulo VI e João Paulo II ao Tribunal da Rota Romana**. Porto: UCE, 2006. p. 203.

atenção ao mistério da Igreja<sup>57</sup>, segundo a Constituição dogmática *De Ecclesiae*, como se pode constatar no Decreto sobre a formação sacerdotal<sup>58</sup>. Em vista do bem da missão da Igreja, o Concílio requer uma adequada formação na fé e a comunhão entre a parte dogmática e a pastoral. Esta comunhão de fé entre a teoria e a prática exige que a Igreja e os pastores tenham cheiro de ovelhas, como falou o Papa Francisco. Assim, o Povo de Deus passa a ser acompanhado, evangelizado e ter garantida a tutela de seus direitos aos bens espirituais, como menciona a vigente legislação pela sua santificação e salvação (cf. CIC 83, cân. 213).

## 6. O Direito Canônico como realidade necessária à missão da Igreja

Entendendo a missão da Igreja no mundo e toda a sua ação em vida da salvação da humanidade, não se pode ignorar a colaboração do Direito Canônico nessa missão. Em decorrência disso, o Concílio Vaticano II, foi muito explícito em relação à função da legislação canônica na evangelização e estabeleceu com solenidade que:

A fé, finalmente, é objeto de ensinamento catequético apropriado, encontra, portanto, a sua expressão numa liturgia que responde a índole do povo, e vem a introduzir a graça e uma adequada legislação canônica, nas sãs instituições humanas e nos costumes locais.<sup>59</sup>

57 JOÃO PAULO II, 2006, p. 203, *ibidem*.

58 CONCÍLIO VATICANO II, 1962-1965, Vaticano. Concílio Ecumênico Vaticano II, **Decreto sobre a formação sacerdotal**, in AAS 58 (1966) pp. 58-64.. In: VIER, Frederico (Coord.). **Compêndio do Vaticano II**: constituições, decretos, declarações. 23. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1994a. p. 505-526. *op. cit.* 520-522; OT 16.

59 MARTÍN, Julio. **La formazione del Diritto Missionario durante il sistema tridentino (1563-1917)**. Roma: Marcianum, 2013; MARTÍN, 2013, p. 20.

A partir da *Norma Missionis*, pode-se tutelar e garantir os direitos dos Fiéis aos bens espirituais pelos meios indicados pelo magistério da Igreja e a legislação vigente.

### **6.1. A utilidade do código de Direito Canônico como *Norma Missionis* de toda a Igreja**

Sabemos que o direito visa à humanização das pessoas eclesiais, evitando conflitos e gerando a paz:

[...] admitindo a importância das ciências jurídicas como elemento articulador do Direito Canônico, é justo que digamos que nem toda a concepção científica de direito, dentre as várias existentes, pode ser integrada e articulada no saber Teológico.<sup>60</sup>

A salvação tem uma dimensão pessoal e social que se realiza por mercê da missão, a qual exige ao longo da história um direito. O direito garante a convivência do povo, criando bons laços. Não é instrumento de mera autoridade, mas de defesa da liberdade da pessoa na Igreja. Deste modo, “[...] é preciso distinguir entre o direito interno da Igreja (organização da Igreja) e o direito externo da Igreja (o direito da Igreja perante o Estado)”<sup>61</sup>. Isso é o trabalho que o magistério da Igreja deve animar, fortalecer e orientar através da *Norma Missionis* com uma catequese renovada e adaptada para garantir ao Povo de Deus, seus direitos aos bens espirituais, sua santificação e salvação.

## **7. Considerações finais**

O caminho que acabamos de percorrer nos permite afirmar uma vez mais a dimensão social do homem, pois o ser humano não

---

60 STATLINO, Roberto Natali. **Direito Eclesial**: instrumento da justiça do reino. São Paulo: Siquem: Paulinas, 2004; STATLINO, 2004, p. 21.

61 EICHER, Peter; COSTAL, João R. **Dicionário de conceitos fundamentais de Teologia. Natureza do direito da Igreja**. São Paulo: Paulus, 1993. p. 180.



nasceu para viver de forma isolada. Desta feita, faz-se necessário um conjunto de regras ou normas jurídicas que visam orientar e disciplinar as condutas humanas dentro das interferências subjetivas dos grupos sociais. O homem, sendo um *viator*, precisa de normas para ajudar no cumprimento de sua missão. A história de várias ciências nos mostra que a pessoa, embora possua a sua liberdade individual, pode se descontrolar diante dos interesses pessoais e do exercício da justiça individual. Sendo assim, observa-se que em qualquer estrutura da vida social há de se terem regras para que a sociedade possa viver em um ambiente protegido pelo direito e pela segurança em sua liberdade plena.

O direito é a bússola que conduz as pessoas dentro da sociedade e, considerando o caso da Igreja, o Direito Canônico nasce muitas vezes da convivência e vai além dela. A lei não se comove ante o cidadão que desconhece seus direitos e deveres, e sabemos que o conhecimento transforma a pessoa, capacita-o a fazer melhores escolhas, por isso a *Norma Missionis* é de suma importância para orientar a missão do homem em vista de sua finalidade. Ignorar sua existência é andar a margem da sociedade, é viver como vítima. O sujeito como pessoa física e, portanto, sujeito de direito na sua individualidade e na sua dimensão comunitária, por sua natureza, possui forças instintivas que atuam sobre ele, forças essas que influenciam na construção do mundo que o contorna. Logo, para viver em sociedade, a pessoa precisa passar por um processo de adaptação, que deve se dar tanto interna quanto externamente.

O direito não deve refletir interesses individuais, mas, sim, interesses da coletividade, que muitas vezes colidem com os interesses individuais. Deste modo, estamos vendo a Igreja como sociedade, isto é, uma pluralidade de pessoas de várias línguas, povos e nações reunidas e unidas por uma mesma Cabeça, Cristo. O Direito Canônico, por ser fruto da elaboração humana, sofre influência do tempo e do local, por isso, deve estar sempre aberto às mudanças que ocorrem durante as diferentes épocas para melhor orientar a missão da Igreja. O

tempo faz surgir inúmeras transformações e, devido a isso, o direito da Igreja deverá estar sempre atualizado, para melhor cumprir o mandato de Jesus, a dimensão missionária, que está na essência do ser da Igreja.

Cumpra salientar que o Direito Canônico exige a imposição de determinados comportamentos e posturas, que limitam a liberdade dos homens na Igreja e no mundo para uma interação harmônica. Há outras manifestações sociais que também auxiliam o direito nessa missão, quais sejam: a religião, a moral, a ética e as regras de trato social. O Direito Canônico não escapa a esta realidade, porque a Igreja está no mundo. Toda essa realidade busca o bem e a felicidade da pessoa concretizando-os na sua salvação, a qual é a Suprema Lei.

Com o intuito de alcançar tais finalidades, a aplicação da *Norma Missionis*, fundamentada no mandato do envio do Senhor Jesus, revela-se de suma importância. A *Norma Missionis* se torna lei primeira e fim último (*Suprema Lex*), pois Deus quer a salvação de todos por meio da Igreja que é o Corpo de Cristo. A missão, portanto, constitui ontologicamente a Igreja, sendo assim, essa missão deve se transformar em *Norma* de Fé e de Comunhão em vista da salvação de todos.

## Referências

BENTO XVI. **Oração e Santidade: catequese ao Povo de Deus**. São Paulo: Molokai, 2018.

**BÍBLIA de Jerusalém**. 5. ed. São Paulo: Paulus, 2008.

CONCÍLIO DE TRENTO, In: DENZINGER, Heinrich. “**Cânones sobre os sacramentos em geral**” **Compêndio dos símbolos, definições e declarações de fé e moral**. 43. ed. São Paulo: Paulinas: Loyola, 2015.

CONCÍLIO VATICANO II, 1962-1965, Vaticano. **Constituição Dogmática *Lumen Gentium***. LG, In (21.11.1964), *AAS 57 (1965)* 5-71: VIER, Frederico (Coord.). **Compêndio do Vaticano II: constituições, decretos, declarações**. 23. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1994a. p. 37-118.

CONCÍLIO ECUMÊNICO VATICANO II, 1962-1965, **Decreto sobre a atividade missionária da Igreja Ad Gentes** (7 de dezembro de 1965), 7-XII-1965, AG in AAS 58 (1966), pp. 947-990. In: VIER, Frederico (Coord.). **Compêndio do Vaticano II: constituições, decretos, declarações**. 23. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1994b. p. 355-356.

CONCÍLIO ECUMÊNICO VATICANO II, 1962-1965, Vaticano. **Decreto Presbyterorum Ordinis**, in AAS 58 (1966) 99- 1024.,PO, In: VIER, Frederico (Coord.). **Compêndio do Vaticano II: constituições, decretos, declarações**. 23. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1994c. p. 437-484.

CONCÍLIO ECUMÊNICO VATICANO II, 1962-1965, Vaticano **Decreto Christus Dominus**. In AAS 57 (1965PP 401-436. In: VIER, Frederico (Coord.). **Compêndio do Vaticano II: constituições, decretos, declarações**. 23. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1994. p. 401-436. op. cit. 440-442; CD 2.

PDV João Paulo II, **Exort. ap. pós-sinodal Pastores Dabo Vobis** (25 de Março de 1992) pp. 657-804: PDV in AAS 84 (1992).

OT Concílio Ecumênico Vaticano II, **Decreto sobre a formação sacerdotal, Optatam Totius**, in AAS 58 (1966) pp. 58-64.

JOANNES PAULUS PP. II, **Codex Iuris Canonici, Constitutione Apostolica: Sacrae Disciplinae Leges** (25 ianuarii 1983), in AAS LXXV Pars I (1983), PP. 1-137. ed. Revista e Ampliada com a Legislação Complementar da CNBB e com as Cartas Apostólicas em forma de Motu Próprio *Mitis Iudex Dominus Iesus e de Concordia Inter Códices*, Loyola. Brasil, SP. 2017.

JOÃO PAULO II. **Carta Encíclica Redemptoris Missio**. Cidade: Roma. Libreria Editrice Vaticana, 1990. (7 de dezembro de 1990): AAS 83 (1991), pp. 249-340.

PAPA JOÃO PAULO II, **Exortação Apostólica Pós-Sinodal Pastores Praesens**, sobre o bispo, servidor do Evangelho de Jesus Cristo para a esperança do mundo, Roma, libreria Editrice Vaticana, 16 de Outubro do ano de 2003. PG, in AAS 95 (2003) pp. 649-719.

PAULO VI. **Exortação Apostólica *Evangelii Nuntiandi***. Roma: Libreria Editrice Vaticana, 1975. (8 de dezembro de 1975): AAS 58 (1976), pp. 5-76.

ARROBA CONDE, Manuel J. A. **La Iglesia como presencia**. Vida Religiosa, Madrid, v. 86, n. 3, p. 183-192, 1999.

ARROBA CONDE, Manuel J. A. **La Norma missionis en la del processo matrimonial**: contributo per un libro collettaneo in preparazione. Disponível em: <[http://dirittocanonico.net/normamissionis/ARROBA\\_ReformaProceso.pdf](http://dirittocanonico.net/normamissionis/ARROBA_ReformaProceso.pdf)>. Acesso em: 23 nov. 2019.

ARROBA CONDE, Manuel J. A. Disponível em: <<https://normamissionis.wordpress.com/2017/03/13/prim-articulo-del-blog/>>. Acesso em: 20 nov. 2019.

EICHER, Peter; COSTAL, João R. **Dicionário de conceitos fundamentais de Teologia**. São Paulo: Paulus, 1993.

GHERRI, Paolo. **Identità ecclesiale e Norma missionis**. Disponível em: <[http://gherripaolo.eu/orali/normaMISSIONIS\\_13GCI\\_LITE.pdf](http://gherripaolo.eu/orali/normaMISSIONIS_13GCI_LITE.pdf)> Acesso em: 23 nov. 2019.

GHERRI, Paolo. **Lezioni Di Teologia Del Diritto Canonico**. Quaderni Di Apollinaris 10, Lateran University Press, PUL, Seconda ristampa, Italia, Roma 2013.

GHIRLANDA, Gianfranco. **Introdução ao Direito Eclesial**. São Paulo: Loyola, 1998.

GOMES, Demétrio. **Justiça e Misericórdia**: a Igreja realmente precisa de um Direito Canônico? Cândida Campinas: Ecclesiae, 2016.

MARTÍN, Julio. **La formazione del Diritto Missionario durante il sistema tridentino (1563-1917)**. Roma: Marcianum, 2013.

RIBEIRO, Valdinei de J. **Direito Canônico I**. Batatais: Centro Universitário Claretiano, 2014.

RIBEIRO, Valdinei de J.; ARROBA CONDE, Manuel J. **Pastoral Judiciária e nulidade matrimonial**: um serviço para favorecer o

acesso ao Judiciário da Igreja e a celeridade do Processo. Belenzinho: Fons Sapientiae, 2019.

RIBEIRO, Valdinei de J.; GERALDO, Denilson. **A reforma no processo de nulidade matrimonial e sua gênese no Sínodo dos Bispos.** *Revista Eclesiástica Brasileira*, Petrópolis, v. 302, p. 356-374, 2016.

SIMPOSIO DEL INSTITUTO MARTÍN DE AZPILCUETA, V. **Migraciones, Iglesia y Derecho:** actas. Pamplona: Navarra Ediciones, 2003.

STATLINO, Roberto Natali. **Direito Eclesial:** instrumento da justiça do reino. São Paulo: Siquem: Paulinas, 2004.

SATURNINO GOMES, Manuel (Coord.). **Alocações dos Papas Paulo VI e João Paulo II ao Tribunal da Rota Romana.** Porto: UCE, 2006.

Recebido: 06-04-2021

Aceito: 01-12-2021